

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO							
08-10-2014		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014							
00-10-2014	WEDIDA PROVISORIA Nº 656, de 07 0						e outubro de 2014		
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR № PRONTUÁRIO							PRONTUÁRIO		
Departure Column 1 OD/1 10									
						•			
TIPO									
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL									
1 () SOURCESSIVA 2 () SOBSTITUTIVA 3 () MODITIOATIVA 4 (X) ADITIVA 3 () SOBSTITUTIVO GEOBAL									
PÁGINA		ARTIG	0	PARÁGE	RAFO	INCIS	0	ALÍNEA	
_		_	_		_				
				I					

O caput do art. 44, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42, 43 e 44-A ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Revoga-se o § 3° do art. 44-A.

Justificativa

Um programa dessa magnitude orçamentária enseja um montante considerável de custas e emolumentos a ser cobrado pelos cartórios.

É fundamental imputar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevendo, expressamente, para não pairar dúvidas, que esse valor poderá ser cobrado tantas vezes quantas forem verificadas cobranças irregulares em desacordo com o que manda a lei ou a inobservância dos prazos estabelecidos. Até porque essa multa já se encontra, atualmente, prevista e aplicável em relação à inobservância aos artigos 42 e 43, conforme o *caput* do art. 44 da mesma lei. Na realidade, pretende-se equiparar o valor da multa imposta pelo art. 44 à inobservância dos ato praticados com base no art. 44-A.

É uma forma de proteger o mutuário que na maioria das vezes não possui o esclarecimento necessário para se defender de abusos e cobranças indevidas as quais está sujeito. Ainda mais nesse programa PMCMV, que é direcionado à classe mais pobre da população, mais carente de conhecimentos e dos seus direitos.

Deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)

ASSINATURA	